



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15374.913400/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-001.178 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de março de 2020
Recorrente LOJAS AMERICANAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/03/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto n° 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 12-50.271 da DRJ/RJOI, que manteve integralmente o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, a não homologação da compensação vinculada.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP n.º 39056.17047.120804.1.3.042660, transmitida em 12/08/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 15/03/2002, a título de PIS, atinente ao período de apuração 02/2002, com débito da própria contribuição ao PIS, sob a sistemática da não-cumulatividade.

Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente, a DERAT-Rio de Janeiro-RJ, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Interessada ingressou, em 23/09/2008, com manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- A decisão não merece prosperar, vez que deixou de observar as informações contidas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao primeiro trimestre de 2002, particularmente, no que diz respeito à vinculação do pagamento ao débito do PIS apurado no mês de fevereiro do mesmo ano, sendo certo que o crédito tributário ora compensado, de fato, existia e estava devidamente suportado no DARF pago em 15/03/2002;*
- A contribuinte não se utilizou do montante total pago de R\$ 62.106,40, conforme consta no despacho decisório mas somente da importância de R\$ 36.003,79, conforme consignado na DCTF do período;*
- Assim, da simples leitura da DCTF, percebe-se que a requerente utilizou-se de parte do valor principal de R\$ 62.106,40, relativo ao DARF em análise, para pagar o débito de PIS/PASEP na quantia de R\$ 36.003,79, demonstrando,*

desta forma, existir um pagamento a maior no valor de R\$ 26.102,61, a título de PIS/PASEP no mês de fevereiro de 2002;

- *Nota-se que a autoridade administrativa não se atentou para os créditos vinculados ao débito da contribuição para o PIS/PASEP do mês de fevereiro de 2002, posto que, se assim tivesse feito, teria percebido que a contribuinte demonstrou existir o direito creditório de R\$ 26.102,61;*

- *Portanto, diante do exposto, inequívoco concluir que o crédito tributário utilizado no PER/DCOMP, ora objeto de apreciação, existe e encontra-se devidamente comprovado e evidenciado, devendo, por essa razão, ser reformado o Despacho Decisório e homologada integralmente a compensação em referência, visto ainda que o processo administrativo tributário prima pela incansável busca da verdade material.*

Em 24 de maio de 2012, foi proferido o Acórdão n.º 1246.667, desta DRJ/RJ1, 17ª Turma, no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, reconhecendo o direito creditório, fruto de saldo de DARF recolhido em 15/06/2004, no valor de R\$ 26.102,61, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Entretanto, a autoridade incumbida da execução do Acórdão retornou os autos a esta DRJ com vistas a análise da inexactidão material encontrada no referido Acórdão, tendo consignado:

“....

Desta forma, analisando o sistema SIEF FISCEL, que realiza os batimentos entre as informações prestadas em DCTF com outros sistemas da RFB, constatamos que:

A DCTF ativa é a mesma informada na decisão da DRJ, ou seja, a retificadora foi considerada na decisão eletrônica do SCC.

O pagamento a maior solicitado pela contribuinte, não foi utilizado na extinção de outros débitos mas na extinção do próprio débito PA 02/2002. O pagamento foi utilizado da seguinte forma: R\$ 36.003,79 na vinculação pagamento e o saldo restante de R\$ 26.102,61 na vinculação outras compensações (fls. 73/74).

O contribuinte havia informado a compensação de R\$ 526.098,37 no processo 10768.017.546/0009. Essa compensação não foi validada pelo sistema já que o débito não foi compensado naquele processo conforme extrato do PROFISC de fls. 76/88.

O saldo devedor remanescente de R\$ 473.017,41 foi transferido para o parcelamento PAES, através do processo 10768.464.790/200471 (fls. 173).

Este parcelamento encontra-se rescindido e os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da união em 10/06/2010 (fls. 89/98).

Desta forma, não há em nossos sistemas pagamento a maior para o débito 8109, PA 02/2002, inclusive, as quitações efetuadas pelo contribuinte, seja na modalidade pagamento ou compensação, foram insuficientes para liquidar integralmente o débito, gerando em última instância a inscrição em dívida ativa através do processo 10768.464.790/200471."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOI) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

Retificação do Acórdão DRJ/RJ1 n.º 1246.466 de 17 de Maio de 2012

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (176/185), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5º e no art. 42, que se transcreve:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

No presente caso, a ora recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/09/14, terça-feira, conforme Aviso de Recebimento (AR) (fl. 112). Logo, o prazo de 30 dias para a interposição de recurso iniciou-se em 17/09/14 e finalizou-se em 16/10/14, quinta-feira.

Todavia, a recorrente somente apresentou seu recurso em 23/10/14, conforme Carimbo de Recebimento (fl. 174), ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto na legislação para sua apresentação.

Desta forma, tendo o contribuinte apresentado o Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não houve o cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, estando, portanto, tal recurso intempestivo e não devendo ser conhecido por este Colegiado, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves